

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2014 (nº 7.578, de 2010, na Casa de origem), da Presidenta da República, que *dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que trata do patrocínio do Instituto GEIPREV de Seguridade Social.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.578, de 2010, na origem), de iniciativa da Excelentíssima Senhora Presidenta da República.

A proposição tem por objetivo estender a responsabilidade da VALEC pelo patrocínio do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social em favor, além dos empregados ativos do extinto GEIPOT, dos assistidos do plano.

O art. 1º do PLC altera o art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, para incluir os assistidos, junto aos participantes ativos do plano de benefícios, como massa fechada pela qual a VALEC assume a responsabilidade como patrocinadora.

Na justificativa da proposição os autores argumentam que a Lei nº 11.772, de 2008, que tratou das normas relativas à transferência dos servidores do extinto GEIPOT, por sucessão trabalhista, para a VALEC foi omissa em relação aos assistidos do plano de benefícios administrado pelo

Instituto GEIPREV de Seguridade Social (entidade fechada de previdência complementar do extinto GEIPOT), do qual a empresa é patrocinadora. A regulamentação não deixou claro a quem competia patrocinar o plano de benefícios em relação aos assistidos. A omissão levará a desequilíbrios econômico-financeiros já que os assistidos estão em gozo de benefícios de prestação continuada, na modalidade de Benefício Definido.

O art. 2º estabelece a vigência imediata da Lei, se aprovada, produzindo efeitos retroativos a partir de 12 de maio de 2008.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o trâmite na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e distribuída exclusivamente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde fui designado relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regime Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre matérias pertinentes a previdência social e outros assuntos correlatos. Ademais, por não haver audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabem ainda análises sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao projeto, pois: i) compete concorrentemente à União legislar sobre previdência social, conforme disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); iii) os termos da proposição não importam em

violação de cláusula pétreas; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição em apreço visa corrigir omissão da Medida Provisória nº 427, de 9 de maio de 2008, que originou a Lei nº 11.772, de 2008, que ora se pretende alterar. Ao tratar das responsabilidades assumidas pela VALEC, como sucessora trabalhista do GEIPOT, incluiu-se somente o grupo de empregados ativos como integrantes da massa fechada do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social. Assim, a Lei nº 11.772, de 2008, foi omissa com relação a quem caberia o patrocínio dos assistidos do plano.

Como sucessora trabalhista do GEIPOT, a VALEC fica responsável pelos direitos e obrigações pertencentes à antecessora. Dessa forma, o patrocínio dos assistidos do plano de benefícios, anteriormente a cargo do GEIPOT, deve ser feito pela VALEC. Além disso, o fato de os assistidos estarem em gozo de benefício de prestação continuada, na modalidade benefício definido, levará a desequilíbrio financeiro-atuarial do plano caso não ocorra a contribuição da patrocinadora, comprometendo a solvência do plano.

Como bem destaca a Exposição de Motivos que acompanhou o envio da proposição à Câmara dos Deputados e o disposto no art. 1º do projeto, a contribuição da VALEC, como patrocinadora do plano de benefícios, obedece ao disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal – o chamado princípio da paridade contributiva. Por meio dele, a contribuição da patrocinadora não pode exceder a do segurado.

A falta de paridade contributiva em relação aos assistidos no período a partir de maio de 2008 contribuiu para o resultado deficitário do plano em 2013. O número de participantes ativos no GEIPREV corresponde a, aproximadamente, 20% da massa total, o que demonstra o

peso que os assistidos representam no plano e, portanto, a essencialidade da contribuição da VALEC para o equilíbrio financeiro-atuarial do plano. Nos balanços apresentados, em 2013 e 2014, o plano de benefícios administrado pelo GEIPREV apresentou déficit técnico.

A proposição, se aprovada, produzirá efeitos retroativos a maio de 2008, data da Medida Provisória que limitou o patrocínio do plano de benefícios aos empregados participantes ativos do extinto GEIPOT.

À luz das informações e considerações que envolvem a matéria, o nosso entendimento é no sentido de que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2014.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2015.

Senadora MARIA DO CARMO ALVES,
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador PAULO PAIM,
Relator